

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: t44rd54w SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/11/2017 Projeto de emenda constitucional nº 11/2017 Protocolo nº 5435/2017 Processo nº 1318/2017</p>
<p>Autor: Lideranças Partidárias</p>	

**ACRESCENTA O INCISO VI AO ART. 27 DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - MT.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º Fica acrescido o inciso VI ao art. 27 da Constituição Estadual, com a seguinte redação:

“**Art. 27 (...)**

(...)

VI – Presidente do Tribunal de Contas do Estado.”

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda Constitucional amplia, dentro das previsões da Constituição da República, os poderes fiscalizatórios dos Deputados Estaduais, em relação ao Tribunal de Contas do Estado, contribuindo para a transparência da coisa pública.

Atualmente, o texto do referido dispositivo, permite que a Assembleia convoque para prestar pessoalmente informações, os Secretários de Estado, o Procurador Geral de Justiça, o Procurador Geral do Estado, o Procurador Geral da Defensoria Pública e os Titulares dos órgãos da Administração Pública Indireta, entretanto, sem qualquer motivo isenta o Presidente do Tribunal de Contas de tal responsabilidade.

Art. 27 A Assembleia Legislativa, bem como qualquer de suas Comissões, poderá convocar para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime de responsabilidade e ausência sem justificção adequada:

I - Secretários de Estado;

II - Procurador-Geral de Justiça;

III - Procurador-Geral do Estado;

IV - Procurador-Geral da Defensoria Pública;

V - Titulares dos órgãos da Administração Pública indireta.

No caso, esta proposta prevê a inclusão do Presidente do Tribunal de Contas no rol do art. 27 da Constituição Estadual para autorizar o Poder Legislativo a promover a convocação do Presidente da Corte de Contas para prestar pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados.

Assim, a presente emenda constitucional tem como objetivo corrigir essa omissão legislativa, inserindo o Presidente do Tribunal de Contas na lista das autoridades passíveis de serem chamadas pela Assembleia.

Mais especificamente, no que diz respeito a possibilidade de controle do Tribunal de Contas pela Assembleia Legislativa, vale registrar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que em vários julgados, entre eles, o resultante da improcedência da ADI 1175, considerou ser atribuição do Poder Legislativo do Distrito Federal a competência para julgar as contas do respectivo Tribunal de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS - CONTROLE. Surge harmônico com a Constituição Federal diploma revelador do controle pelo Legislativo das contas dos órgãos que o auxiliam, ou seja, dos tribunais de contas.

(ADI 1175, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2004, DJ 19-12-2006 PP-00034 EMENT VOL-02261-01 PP-00155)

Sendo o mesmo entendimento do julgamento da ADI 2597, apreciada em seguida, em que a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) contestava a competência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará para julgar as contas do Tribunal de Contas estadual.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 92, INCISO XXX, E ARTIGO 122 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA N. 15/99, DE 3 DE AGOSTO DE 1.999. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA PARA JULGAR ANUALMENTE AS CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARAENSE À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NO PRAZO DE 60 DIAS CONTADOS DA ABERTURA DA SESSÃO LEGISLATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 71, INCISOS I E II, e 75, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INOCORRÊNCIA. 1. A Constituição do Brasil de 1.988, ao tratar de fiscalização contábil, financeira e orçamentária, prevê o controle externo a ser exercido pelo Congresso Nacional com o auxílio do Tribunal de Contas da União. 2. A função fiscalizadora do TCU não é inovação do texto constitucional atual. Função técnica de auditoria financeira e orçamentária. 3. Questões análogas à contida nestes autos foram anteriormente examinadas por esta Corte no julgamento da Rp n. 1.021 e da Rp n. 1.179. **"Não obstante o relevante papel do Tribunal de Contas no controle financeiro e orçamentário, como órgão eminentemente técnico, nada impede que o Poder Legislativo, exercitando o controle externo, aprecie as contas daquele que, no particular, situa-se como órgão auxiliar"** [Rp n. 1.021, Ministro Djaci Falcão, Julgamento de 25.4.84]. 4. **Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.**

(ADI 2597, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2004, DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00022 EMENT VOL-02285-02 PP-00402 LEXSTF v. 29, n. 346, 2007, p. 133-148)

Registre-se que a presente Emenda Constitucional inspira-se no princípio segundo o qual o papel fiscalizador da Assembleia deve ser o mais amplo possível, o que já foi reconhecido por diversas Constituições Estaduais.

Após o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda Constitucional.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 31 de Outubro de 2017

Lideranças Partidárias